



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 90, DE 2003

(Do Sr. João Magalhães)

Dispõe sobre prazo e viabilidade municipal conforme determina o parágrafo 4º do artigo 18 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 1996.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emancipações político-administrativas acontecerão no período compreendido entre a posse dos prefeitos 31 de dezembro do terceiro ano do mandato.

Art. 2º Constituem elementos imprescindíveis à viabilidade municipal:

I - população não inferior a três mil habitantes;

II - possuir ao menos dois mil eleitores;

III - centro urbano já constituído e sede com, no mínimo, quatrocentas edificações;

IV - existência, na área delimitada para o novo Município, de edificações em condições que permitam a adequada instalação dos órgãos de segurança pública, do Legislativo e dos órgãos municipais executores das funções de educação e saúde;

V - existência de rede de distribuição de água portátil, esgotamento sanitário, cemitério, agência bancária, sistema de telefonia, posto de correios, distribuição de energia elétrica e posto de abastecimento de combustíveis;

VI - ser distrito há mais de dois anos.

Art. 3º O estudo de viabilidade, com relatório sobre os dados de que trata o art. 2º e outros considerados oportunos, deve ser publicado no Diário Oficial do Estado em até sessenta dias após o início de tramitação do processo de criação do Município.

Art. 4º A instalação do Município dar-se-á por ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 5º Até sua instalação, o território do Município continuará a ser administrado pelo Prefeito do Município de origem.

Parágrafo único. No caso de Município criado com desmembramento territorial de dois ou mais Municípios, a sua administração caberá aos Prefeitos dos Municípios de origem, nas respectivas áreas desmembradas.

Art. 6º Até que tenha legislação própria, vigorará no novo Município a legislação do Município de origem, vigente à data de sua publicação.

Parágrafo único. No caso de Município criado com desmembramento de dois ou mais Municípios, aplicar-se-á legislação vigente nos Municípios de origem nas respectivas áreas desmembradas.

Art. 7º Enquanto não for instalado o Município, a contabilidade de sua receita e despesa será feita em separado, pelos órgãos competentes do Município ou dos Municípios de origem.

Parágrafo único. Após a instalação do Município, no prazo de quinze dias, o Município ou Municípios de origem deverá enviar àquele os livros de escrituração e a competente prestação de contas, devidamente documentadas.

Art. 8º Instalado o Município, deverá o Prefeito, no prazo de quinze dias, remeter à Câmara a proposta orçamentária para o respectivo exercício e o projeto de lei do quadro de pessoal.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988 delegava à lei estadual a criação, incorporação, fusão e desmembramentos de Municípios. Assim, muitos novos municípios foram criados e o que se pôde observar é que esta experiência não foi satisfatória, pois vários municípios criados não apresentavam estrutura para se desenvolverem sozinhos.

Daí surgiu a Emenda Constitucional nº 15, de 12 de setembro de 1996, que deu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 18 de Constituição Federal

que passou a submeter a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento do Município também à observância de prazo definido em lei complementar federal e à apresentação e publicação de Estudos de Viabilidade Municipal.

Esta lei vem atender estritamente o que preceitua o parágrafo 4º do artigo 18 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2003.

Deputado JOÃO MAGALHÃES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, DE 12 DE SETEMBRO DE 1996

Dá nova redação ao § 4º do art. 18
da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 4º do art. 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18

.....

.....

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei."

Brasília, 12 de setembro de 1996.

FIM DO DOCUMENTO
